



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 545/2019

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

INSERE o festejo da Santa Teresa D'ávila, no município de Tefé, no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 22 de agosto do corrente ano, o ilustre Deputado Carlinhos Bessa apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 545/2019, que insere, no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado do Amazonas, o festejo da Santa Teresa D'ávila, anualmente celebrado, no município de Tefé, entre o período de 06 (seis) a 15 (quinze) de outubro.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem como finalidade a inserção, no roteiro oficial de Turismo Religioso deste Estado-membro, do festejo da Santa Teresa D'ávila, anualmente celebrado, no município de Tefé, entre o período de 06 (seis) a 15 (quinze) de outubro, época em que a comunidade tefeense realiza novenas e celebrações em favor da padroeira Santa Teresa D'ávila.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificativa, o Proponente defende a inclusão do festejo da Santa Teresa D'ávila no roteiro oficial de Turismo Religioso do Estado, como meio para difundir a cultura da região tefense e de sua tradicional festa religiosa em todo o Estado do Amazonas, o que, por certo, culminará na promoção e no desenvolvimento turístico e cultural daquela região.

Pelo prisma da constitucionalidade, não há qualquer obstáculos a serem invocados, senão vejamos.

Isso porque o próprio art. 180 da Carta Magna preconiza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A seu turno, preveem os arts. 23, inciso III, e 24, inciso VII, ambos da Constituição da República, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Ademais, o art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas² elenca rol de matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa amazonense tem competência para dispor, com a sanção do Governador do Estado.

² Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública; III - bens de domínio do Estado; IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado; V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas; VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento; IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado; (Redação dada pela EC N. 73, de 15.06.2011) X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos; XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios; XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Trata-se, indiscutivelmente, de um rol meramente exemplificativo, em virtude da redação do dispositivo contemplar a expressão “especialmente”, antes de discriminar as matérias em seus incisos, bastando que a matéria seja de competência e interesse estadual, a exemplo da matéria ora em exame.

Sob essa ótica, ao utilizar tal advérbio, o Poder Constituinte estadual consignou que a Assembleia Legislativa pode legislar sobre as matérias cuja competência a Constituição Federal atribui aos Estados, ressaltando exemplificativamente as matérias que mereceriam maior atenção e relevo em seus incisos, todavia sem qualquer pretensão exauriente.

Assim, sem maiores digressões, não se vislumbra quaisquer incompatibilidades materiais, seja em face da Constituição Federal, seja em face da Constituição Estadual, na atribuição de o Estado-membro promover o desenvolvimento turístico e cultural, por meio da inserção, no roteiro oficial de Turismo Religioso deste Estado-membro, do festejo da Santa Teresa D'ávila, anualmente celebrado, no município de Tefé, entre o período de 06 (seis) a 15 (quinze) de outubro, até mesmo como forma de proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, turístico ou paisagístico, impedindo a sua destruição ou descaracterização.

Entender de forma diversa implicaria numa verdadeira amputação da atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional, o que não se pode admitir.

Sobre a matéria, com o brilhantismo que sempre lhe marcou os votos, assim se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento de apelo em desfavor da Lei n. 1.526/1994, do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre conteúdo similar ao discutido nos presentes autos:

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tumbar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo.
(ACO 1208 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

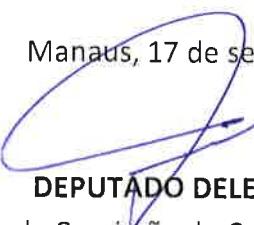
Desta feita, o Projeto de Lei n. 545/2019 afigura-se material e formalmente constitucional, mormente no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo em questão, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no §1º, incisos I e II, do art. 33 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 545/2019.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação